

/DE.

P A R E C E R

"The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd." submete à apreciação da E. Camara o inquerito administrativo que instaurou contra o seu empregado José Faria, com mais de 10 ânos de serviço, accusado de ter abandonado o emprego sem causa justificada.

O inquerito, que correu à revelia do acusado, observou, todavia, às Instruções baixadas por este Conselho para a espécie.

Convidado por este Instituto, apresenta, o acusado, as suas razões de defêsa (fls. 86/87), pleiteando, na hipotese de ser julgada procedente a accusação, a indenisação prevista na lei nº 62, de 1935.

Examinando, após as diligencias requeridas e cumpridas, o presente inquerito, concluo, S.M.J., pela infração da alinea "f" do art. 54 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, que considera falta grave passivel de demissão, o abandono de emprego sem causa justificada.

Com efeito. O acusado, que trabalhava como medidor de consumo de energia eletrica da "Light", exercia, tambem, a função de cobrador da Sociedade Internacional dos Chauffeurs do Estado de São Paulo. Como se vê, as atividades decorrentes das obrigações advindas dos dois empregos tinham o mesmo campo de ação. Podia, desta maneira, permanecer nas duas empresas, embóra, logicamente, prejudicando, com a divisão do seu tempo de trabalho, as referidas empregadoras.

Ultimamente, entretanto, começou a faltar no serviço da "Light", solicitando transferencia para a secção de leituras, onde o trabalho é mais suave.

Indeferida a pretensão, o acusado não mais compareceu, sen-

do, por esta razão, instaurado o presente inquerito.

Com os doc. de fls. 67, fls. 84 e fls. 92, constata-se que desde 1º de Janeiro de 1928 o acusado pertence à Sociedade dos Chauffeurs.

Em suas razões de defesa, pleiteia a indenização prevista na lei 62, de 5 de junho de 1935, na hipótese de ser autorizada a sua demissão.

Absurda, como se vê, a pretensão. Preliminarmente, porque não se aplica ao acusado, segundo o meu fraco entender, as garantias decorrentes da aludida lei, porquanto o seu art. 1º estatue, de modo claro e expresso, que:

"É assegurado ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho, e quando fôr depedido sem justa causa o direito de haver do empregador uma indemnização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa."

Todavia, se abrangesse outras classes que são reguladas por lei própria e especial (na hipótese, o Dec. 20.465, de 1931), não poderia o Conselho Nacional do Trabalho, aplicar os seus textos, porque a competência é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Comtudo, apenas para argumentar, dentro da própria lei, encontra-se o dispositivo que aponta a improcedencia irremediável da pretensão (1), pois, existindo justa causa, não ha logar para indenização.

Isto posto, opino pela procedencia da acusação, devendo a demissão ser autorizada na fórmula da lei. (2)

Rio de Janeiro 21 de Março de 1939

Assistei

ria

(1) - Alinea "g"

(2) - Art. 53,